

OF.GAB nº 750/2025

Niterói, 09 de julho de 2025

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 198/2025**, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em seu **§1º do art. 1º** pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital
por RODRIGO NEVES
BARRETO:07290 BARRETO:07290623762
623762 Dados: 2025.07.09
15:24:53 -03'00'

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 22/07/2025

Fabícia Coelho
Metr. 103.132-7

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 198/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULSADOS EM CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preambularmente, é preciso frisar que o Projeto de Lei é coerente com a política de mobilidade urbana sustentável de Niterói, preservando o uso das calçadas em geral exclusivamente aos pedestres, salvo nos casos excepcionais de apoio à mobilidade de pessoas com deficiência. A inclusão de dispositivos informativos nos pontos de venda é uma medida importante para mitigar a desinformação, um dos principais fatores de uso indevido dos equipamentos.

Apesar de seu mérito geral, entendo que o §1º do art. 1º contraria o interesse público ao estender a proibição inclusive às calçadas compartilhadas entre pedestres e ciclistas.

Tal dispositivo, da forma como redigido, implicaria na redução da capacidade de regulamentação e conflitaria com soluções urbanísticas já consolidadas no município, que já adota, em determinados trechos, calçadas compartilhadas devidamente sinalizadas e regulamentadas.

Essas calçadas compartilhadas são definidas a partir de estudos técnicos, priorizam a segurança de todos os usuários e representam soluções viáveis em áreas de geometria urbana restrita, onde não é possível implantar ciclovias segregadas. A proibição indiscriminada da circulação nessas áreas exigiria obras e alterações estruturais complexas, podendo comprometer o uso da malha cicloviária existente pela parcela de usuários que utiliza dispositivos eletrificados.

O compartilhamento da calçada nesses trechos possui respaldo legal. Vejamos:

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio da Resolução 996/2023 dispôs da caracterização e uso de equipamentos de mobilidade elétrica individual. Cabe salientar que o texto não autoriza a circulação irrestrita de bicicletas elétricas ou equipamentos autopropelidos em calçadas. Ela estabelece, no art. 9º, que a circulação de equipamentos autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão com circunscrição sobre a via, em áreas de circulação de pedestres, desde que limitada à velocidade máxima de 6 km/h. Ou seja, não há autorização automática para circular em calçadas: trata-se de uma possibilidade condicionada à autorização local, mediante regulamentação específica.

Adicionalmente, o §4º do art. 2º da Resolução permite que bicicletas elétricas sejam dotadas de um modo de assistência à condução a pé, com velocidade de até 6 km/h, justamente para auxiliar ao condutor empurrar o equipamento como pedestre, e não para circular montado. Portanto, é incorreta a interpretação de que a Resolução permitiria a circulação ativa desses dispositivos em calçadas com velocidade reduzida.

Para além disso, o Decreto Municipal 15.004/2023 estabelece que bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos devem circular em ciclovias, ciclofaixas, calçadas compartilhadas e vias públicas. A Lei ora em análise reforça o conteúdo normativo já vigente, e atua principalmente como instrumento sancionador local, ao prever penalidades específicas pela infração e obrigações para o comércio.

Por fim, ao abordar o tema é importante registrar que o Município de Niterói, por meio de esforço intersecretarial envolvendo Coordenadoria Niterói de Bicicleta, Procon, Nittrans, Guarda Municipal e demais órgãos, encontra-se em fase de preparação para a entrada em vigor do prazo de emplacamento de ciclomotores (31/12/2025) e para a consolidação de procedimentos de fiscalização técnica desses dispositivos, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Tais esforços buscam, justamente, estabelecer um marco normativo, educativo e fiscalizatório claro, seguro e tecnicamente embasado. Prezando pelo respeito no trânsito e, principalmente, no respeito à vida.

Diante do exposto, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto um dispositivo que contraria o interesse público, o que me obriga a vetá-lo.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 198/2025 no §1º do art. 1º.



PUBLICADO
EM, 11 DE JULHO DE 2025
LAURENCE

LEI Nº 4039 DE 10 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas e passeios públicos no Município de Niterói, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica proibida, em todo o território do Município de Niterói, a circulação, condução ou utilização, em calçadas e demais passeios públicos, de:

I – bicicletas elétricas, nos termos do inciso III do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023;

II – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

§1º. VETADO.

§2º. Excetuam-se da proibição os equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente caracterizados e adaptados para essa finalidade.

§3º. Não se considera circulação, para os fins desta Lei, o deslocamento do condutor a pé, empurrando o equipamento, equiparado ao pedestre para todos os efeitos legais.

Art. 2º- A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos será permitida em ciclovias, ciclofaixas e vias urbanas, desde que obedecidas as regras de circulação e segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e no Decreto Municipal nº 15.004/2023.

Art. 3º- A fiscalização do cumprimento desta regulamentação se dará através dos órgãos e agentes do município com poder de polícia de trânsito.

§1º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, com orientação sobre a norma;

II – multa administrativa no valor equivalente à referência M2, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, em caso de reincidência;

III – apreensão do equipamento, em caso de risco iminente à integridade de pedestres ou obstrução reiterada do passeio público.

§ 2º. Os valores arrecadados com multas serão destinados a campanhas de conscientização sobre mobilidade urbana segura e proteção ao pedestre.



PUBLICADO

EM, ____ DE _____ DE 2025

Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais que comercializem, aluguem ou prestem serviços de manutenção em bicicletas elétricas ou em equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, conforme definidos na Resolução CONTRAN nº 996/2023, deverão:

I – afixar, em local de fácil visualização pelos clientes, cartaz informativo com os seguintes dizeres:

“É proibida a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em calçadas e passeios públicos, conforme a Lei Municipal nº 4039/2025.”

II – sempre que possível, informar os clientes sobre essa vedação no momento da venda, locação ou entrega do equipamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa no valor equivalente à referência M1, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal.

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5º- Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 10 DE JULHO DE 2025.

RODRIGO NEVES

BARRETO:072906237

62

Assinado de forma digital por

RODRIGO NEVES

BARRETO:07290623762

Dados: 2025.07.16 16:31:06 -03'00'

**RODRIGO NEVES
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 198/2025
AUTOR: RODRIGO FLACH FARAH**



PUBLICADO
EM, 11 DE JULHO DE 2025
LAURENCE

**OF.GAB nº 750/2025
2025**

Niterói, 09 de julho de

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador

Milton Carlos da Silva Lopes – Cal

Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o Projeto de Lei nº 198/2025, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que VETEI PARCIALMENTE o Projeto de Lei em seu §1º do art. 1º pelas razões em anexo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 198/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Preambularmente, é preciso frisar que o Projeto de Lei é coerente com a política de mobilidade urbana sustentável de Niterói, preservando o uso das calçadas em geral exclusivamente aos pedestres, salvo nos casos excepcionais de apoio à mobilidade de pessoas com deficiência. A inclusão de dispositivos informativos nos pontos de venda é uma medida importante para mitigar a desinformação, um dos principais fatores de uso indevido dos equipamentos.

Apesar de seu mérito geral, entendo que o §1º do art. 1º contraria o interesse público ao estender a proibição inclusive às calçadas compartilhadas entre pedestres e ciclistas.

Tal dispositivo, da forma como redigido, implicaria na redução da capacidade de regulamentação e conflitaria com soluções urbanísticas já consolidadas no município, que já adota, em determinados trechos, calçadas compartilhadas devidamente sinalizadas e regulamentadas.

Essas calçadas compartilhadas são definidas a partir de estudos técnicos, priorizam a segurança de todos os usuários e representam soluções viáveis em áreas de geometria urbana restrita, onde não é possível implantar ciclovias segregadas. A proibição indiscriminada da circulação nessas áreas exigiria obras e alterações estruturais



PUBLICADO

EM, ____ DE _____ DE 2025

complexas, podendo comprometer o uso da malha cicloviária existente pela parcela de usuários que utiliza dispositivos eletrificados.

O compartilhamento da calçada nesses trechos possui respaldo legal. Vejamos:

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio da Resolução 996/2023 dispôs da caracterização e uso de equipamentos de mobilidade elétrica individual. Cabe salientar que o texto não autoriza a circulação irrestrita de bicicletas elétricas ou equipamentos autopropelidos em calçadas. Ela estabelece, no art. 9º, que a circulação de equipamentos autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão com circunscrição sobre a via, em áreas de circulação de pedestres, desde que limitada à velocidade máxima de 6 km/h. Ou seja, não há autorização automática para circular em calçadas: trata-se de uma possibilidade condicionada à autorização local, mediante regulamentação específica.

Adicionalmente, o §4º do art. 2º da Resolução permite que bicicletas elétricas sejam dotadas de um modo de assistência à condução a pé, com velocidade de até 6 km/h, justamente para auxiliar ao condutor empurrar o equipamento como pedestre, e não para circular montado. Portanto, é incorreta a interpretação de que a Resolução permitiria a circulação ativa desses dispositivos em calçadas com velocidade reduzida.

Para além disso, o Decreto Municipal 15.004/2023 estabelece que bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos devem circular em ciclovias, ciclofaixas, calçadas compartilhadas e vias públicas. A Lei ora em análise reforça o conteúdo normativo já vigente, e atua principalmente como instrumento sancionador local, ao prever penalidades específicas pela infração e obrigações para o comércio.

Por fim, ao abordar o tema é importante registrar que o Município de Niterói, por meio de esforço intersecretarial envolvendo Coordenadoria Niterói de Bicicleta, Procon, Nittrans, Guarda Municipal e demais órgãos, encontra-se em fase de preparação para a entrada em vigor do prazo de emplacamento de ciclomotores (31/12/2025) e para a consolidação de procedimentos de fiscalização técnica desses dispositivos, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Tais esforços buscam, justamente, estabelecer um marco normativo, educativo e fiscalizatório claro, seguro e tecnicamente embasado. Prezando pelo respeito no trânsito e, principalmente, no respeito à vida.

Diante do exposto, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto um dispositivo que contraria o interesse público, o que me obriga a vetá-lo.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 198/2025 no **§1º do art. 1º**.

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital
por RODRIGO NEVES
BARRETO:07290 BARRETO:07290623762
623762 Dados: 2025.07.16 16:31:16
-03'00'



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas e passeios públicos no Município de Niterói, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Município de Niterói, a circulação, condução ou utilização, em calçadas e demais passeios públicos, de:

I – bicicletas elétricas, nos termos do inciso III do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023;

II – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

§1º. A vedação aplica-se a todas as calçadas e passeios, inclusive àquelas compartilhadas com ciclistas, independentemente da velocidade praticada.

§2º. Excetuam-se da proibição os equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente caracterizados e adaptados para essa finalidade.

§3º. Não se considera circulação, para os fins desta Lei, o deslocamento do condutor a pé, empurrando o equipamento, equiparado ao pedestre para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos será permitida em ciclovias, ciclofaixas e vias urbanas, desde que obedecidas as regras de circulação e segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e no Decreto Municipal nº 15.004/2023.

Art.3º. A fiscalização do cumprimento desta regulamentação se dará através dos órgãos e agentes do município com poder de polícia de trânsito.

§1º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, com orientação sobre a norma;

II – multa administrativa no valor equivalente à referência M2, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, em caso de reincidência;

III – apreensão do equipamento, em caso de risco iminente à integridade de pedestres ou obstrução reiterada do passeio público.

§ 2º. Os valores arrecadados com multas serão destinados a campanhas de conscientização sobre mobilidade urbana segura e proteção ao pedestre.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que comercializem, aluguem ou prestem serviços de manutenção em bicicletas elétricas ou em equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, conforme definidos na Resolução CONTRAN nº 996/2023, deverão:

I – afixar, em local de fácil visualização pelos clientes, cartaz informativo com os seguintes dizeres:

“É proibida a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas e passeios públicos, conforme a Lei Municipal nº ___/2025.”

II – sempre que possível, informar os clientes sobre essa vedação no momento da venda, locação ou entrega do equipamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa no valor equivalente à referência M1, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal.

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;

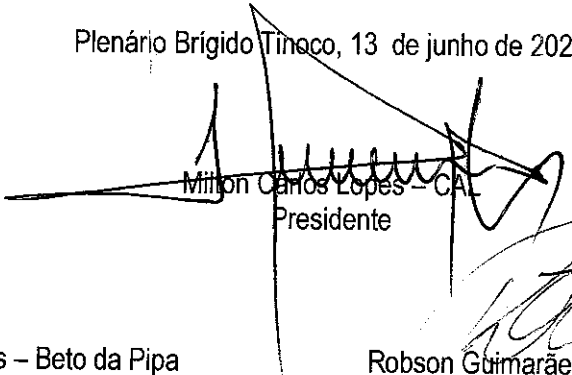
IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Plenário Brígido Tinoco, 13 de junho de 2025.

C.E.X.


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente

Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa
1º Vice- Presidente


Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães
2º Vice- Presidente em Exercício


Anderson José Rodrigues -Pipico
1º Secretário em Exercício

PROJETO DE LEI Nº. 198/2025
AUTOR: RODRIGO FLACH FARAH